

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 382, DE 2003 (Apenso o Projeto de Lei nº 893, de 2003)

Altera dispositivos do Código de Processo Penal.

Autor: Deputado Maurício Rabelo

Relator: Deputado Aloysio Nunes Ferreira

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende alterar o Código de Processo Penal para dispor que, no despacho que designar audiência para interrogatório do réu e determinar a notificação do Ministério Público, o réu será também citado para apresentar defesa, o que será feito oralmente ou por escrito, após aquele interrogatório. Caso o réu não compareça, o defensor nomeado pelo juiz deverá apresentar a defesa de imediato.

A proposição determina, ainda, a redução do número máximo de testemunhas e o momento de marcação de sua oitiva, além de impor a conclusão do processo em noventa dias, quando o réu estiver preso.

Em apenso, encontra-se o Projeto de Lei nº 893, de 2003, de autoria do Deputado Inaldo Leitão, que reduz o número máximo de testemunhas, bem como o prazo para a oitiva daquelas da acusação, além de dispor que, concluída a instrução processual fora do prazo, o juiz deverá não apenas consignar nos autos o motivo da demora, mas comunicar o fato ao Tribunal.

As proposições foram distribuídas a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise conclusiva acerca de sua

constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos não apresentam vícios de inconstitucionalidade, estando compreendidos na competência privativa da União para legislar sobre direito processual penal, legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária (arts. 21, I, 48, *caput* e 61, da Constituição Federal).

Não há problemas de juridicidade, restando observados os princípios do nosso ordenamento jurídico. A técnica legislativa está adequada aos ditames da Lei Complementar nº 95/98, salvo quanto à ausência de um artigo inaugural no PL 893, de 2003.

No mérito, as proposições tratam de matéria semelhante, sendo, a nosso ver, mais apropriadas as inovações trazidas pelo PL 893, de 2003.

Com efeito, o **PL 382/2003** altera o art. 394 do Código de Processo Penal para determinar que a citação do réu para comparecer ao interrogatório abrangerá o chamamento para que o mesmo apresente sua defesa. Contudo, a redação dada ao art. 395 deixa claro que a defesa somente será apresentada após o interrogatório, o que nos faz concluir que o único objetivo dessa mudança (a par de possibilitar a defesa oral) é suprimir o prazo de que o réu atualmente dispõe para tanto, que é de apenas três dias.

Não consideramos conveniente a supressão do prazo já suficientemente exíguo, ainda que a chamada defesa prévia se limite a argüir teses de defesa e arrolar testemunhas. É que as teses de defesa a serem formuladas podem sofrer influência das alegações prestadas pelo réu durante o seu interrogatório, sendo indispensável ao exercício da ampla defesa que o advogado tenha um mínimo de tempo para estudar a estratégia defensiva a ser adotada. Não se pode esquecer de que o interrogatório é hoje considerado meio de prova e de defesa, devendo a defesa técnica ser com ele congruente.

Também para garantir a ampla defesa constitucionalmente assegurada (art. 5º, LV, CF/88), é que não devemos acolher a proposta de impor, ao defensor nomeado pelo juiz ante a ausência do réu, a imediata apresentação de defesa, como pretende a nova redação dada ao art. 396 pelo mencionado projeto. O defensor dativo necessita, com maior razão, de um mínimo de tempo para elaborar a peça defensiva, em especial por não poder contar com os esclarecimentos do réu e por ter acabado de tomar ciência dos termos da acusação.

A intenção de conferir maior celeridade ao processo não pode servir para justificar indevida restrição aos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, notadamente no processo penal, que pode levar à supressão do *jus libertatis* do réu.

De outro lado, sem grande valia a inovação no sentido de que o *processo* deva ser concluído em noventa dias, em se tratando de réu preso. Atualmente, apenas a *instrução processual* é que fica sujeita a prazo, sendo regularmente de 81 (oitenta e um) dias, embora tal lapso possa ser prolongado quando a complexidade do caso o exigir, sem que isso caracterize nulidade ou constrangimento ilegal, conforme pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Restringir para noventa dias o prazo para o término do próprio processo penal seria providência vá, além de ensejar novas discussões acerca das conseqüências do descumprimento de tal norma, sendo que uma declaração de nulidade somente aproveitaria aos agentes do crime.

Por fim, o PL 382/2003 objetiva, ainda, reduzir para seis o número máximo de testemunhas para cada parte, mas o **PL 893/2003** alcança o mesmo desiderato, ao reduzi-las para cinco. Como bem salienta o Deputado Inaldo Leitão, não há qualquer prejuízo na pretendida redução, que se cinge a limites razoáveis e não engloba em seu cômputo as testemunhas referidas (art. 209, §1º, CPP) e aquelas cuja oitiva seja determinada pelo juiz (art. 209, CPP).

Quanto ao **PL 893/2003**, igualmente razoável nos afigura a redução do prazo para oitiva das testemunhas da acusação, que atualmente varia entre 20 (vinte) e 40 (quarenta) dias, conforme se trate de réu preso ou solto, e que ficariam reduzidos pela metade. Aqui não se restringe o prazo para o término do processo como um todo, nem mesmo da instrução processual, mas apenas para a prática de determinados atos, sendo pacífico que a demora superior à

legal em uma fase do processo não acarreta nulidade capaz de ensejar a impetração de *habeas corpus*.

Por derradeiro, a nova redação dada ao art. 402 do CPP, que além de exigir que o juiz consigne nos autos o motivo da demora na conclusão da instrução processual, impõe a comunicação do fato ao Tribunal respectivo, parece contribuir para incentivar o cumprimento dos prazos legais.

É certo que terá um efeito meramente moral, mas obviamente não desejarão os juízes serem constantemente identificados como relapsos pelo Tribunal que analisa as suas promoções.

Diante do exposto, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela **rejeição do Projeto de Lei nº 382, de 2003**, e pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação do Projeto de Lei nº 893, de 2003**, com a emenda de técnica legislativa em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 893, DE 2003

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 3.689, de 03 de Outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao Projeto de Lei o seguinte artigo 1º, renumerando-se os demais:

"Art.1º Esta Lei altera dispositivos referentes à instrução processual penal."

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA